



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040103-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA (ESPÓLIO), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2040103-44.2025.8.26.0000

Agravante:Luiz Gonzaga Dias da Costa

Agravado:Município de São Paulo

Comarca:São Paulo

Voto nº 12.653

TRIBUTÁRIO. IPTU. DECISÃO QUE NEGOU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO SQL E DOS LANÇAMENTOS DO IMPOSTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL ADMITIDA PELO PRÓPRIO RECORRENTE. SENTENÇA PROFERIDA MAIS TARDE. AGRAVO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA contra r. decisão que indeferiu tutela de urgência na *ação declaratória e anulatória de lançamento fiscal de IPTU e da cobrança das parcelas em aberto c/c ação de repetição de indébito* com autos n. 1098146-60.2024.8.26.0053 (fls. 17/18 – cópia).

Argumentos do autor: a) adquiriu apartamento e vaga de garagem em agosto de 2000, com devidos registros na Serventia Predial; b) foi informado pelo vendedor da existência de uma segunda vaga ligada ao apartamento, que, embora não escriturada, tinha registro na Prefeitura e rendia cobrança de IPTU; c) recentemente, empreendeu buscas pela vaga e concluiu que ela não existe; d) a segunda vaga de garagem é, na verdade, fruto de cadastro dúplice da primeira; e) ausente objeto de tributação, não cabe cobrança do imposto municipal; f) cumpre ter em mente o art. 156, inc. I, da Constituição da República (fls. 1/14).

Neguei antecipação da tutela recursal (fls. 108/109).

Em contraminuta, o réu sustenta que: a) seu adversário adquiriu apartamento e vaga de garagem (15M) no ano de 2000, mas alega que teria direito a outra vaga (16G); b) verificou-se que a vaga 16G em verdade não existe, sendo a mesma que a 15M; c) houve lançamentos em duplicidade; d)

não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência; e) operou-se prescrição das pretensões anulatória/repetitória concernentes ao exercício 2019; f) após revisão de ofício, o SQL n. 085.129.0434-8 (16G) foi cancelado a partir de janeiro/2020; g) houve perda superveniente do objeto; h) inexistiu pagamento de IPTU -- exercícios 2020 a 2025 relativo ao SQL questionado; i) o pleito de repetição do indébito é genérico, ausente prova dos pagamentos realizados; j) eventual *quantum* restituendo deve ser apurado em liquidação; k) não se aplica o art. 940 do Código Civil (fls. 132/145).

Franqueei manifestação do agravante sobre eventual perda superveniente do interesse recursal (fls. 152/153) e ele considera prejudicado o agravo (fls. 164/165).

É o relatório.

O Espólio agravou em busca de tutela provisória para suspender cobrança/exigibilidade dos créditos de IPTU -- exercícios **2020 e seguintes**, concernente à vaga de garagem 16G, cadastrada sob o n. **085.129.0434-8** (fls. 6, item 2; fls. 13, item 17).

O Município noticia cancelamento do SQL n. **085.129.0434-8** e dos lançamentos de IPTU **desde 2020**, sustentando perda de objeto (fls. 139, subitem "II.II").

Assinei prazo para o agravante manifestar-se a respeito (fls. 152/153) e ele: i) **concorda** em que houve perda superveniente do interesse recursal (fls. 164/165); ii) noticia prolação de **sentença** nos autos da ação anulatória proposta por ele (fls. 166/170).

Lição desta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de débito fiscal – Sentenciamento do feito em primeiro grau – Perda superveniente do objeto – RECURSO PREJUDICADO" (Agravo de Instrumento n. 2139643-70.2022.8.26.0000, j. 1º/09/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, meu voto considera **prejudicado** o agravo de instrumento que o Espólio interpôs.

BOTTO MUSCARI
Relator